

MENSAGEM Nº 178, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Reconhece de utilidade pública a Associação Mãoz que Plantam, Colhem e Acolhem, localizada no município de Valença do Piauí-PI."**.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar totalmente o presente Projeto pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei objetiva reconhecer de utilidade pública a Associação "Mãoz que Plantam, Colhem e Acolhem", associação privada, que tem por finalidade a promoção da assistência social, do desenvolvimento comunitário e da inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de ações de caráter beneficente, educacional, alimentar, cultural e socioeconômico, com sede na rua São José, nº 163, bairro Centro, na cidade de Valença do Piauí - PI.

Não obstante a apresentação dos documentos acostados no ID 0020833714, não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

A legislação supramencionada prevê, em seu art. 2º, condições que devem ser satisfeitas pela entidade interessada na declaração de utilidade pública, veja-se:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes provas:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averiou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade,

registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público.

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea “c”, se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas “a”, “b” e “c” em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado. (negritos acrescidos)

A legislação estadual visa garantir que as associações beneficiadas tenham plena regularidade jurídica e funcional, de modo que o reconhecimento de utilidade pública seja conferido apenas a entidades que atendam integralmente aos requisitos legais.

No caso em apreço, embora constem dos autos documentos de identificação e registro da associação, não foi comprovado o requisito de efetivo e contínuo funcionamento durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, conforme exige a alínea b do art. 2º da Lei nº 5.447/2005.

Com efeito, observa-se que a documentação (ID 0020833714) apresentada inclui:

- Certidão de Fundação da Associação “Praticando a Fé”, de 1º de dezembro de 2014 (pág. 4), e Ata de Extinção da mesma entidade, datada de 26 de janeiro de 2020 (pág. 13);

- Certidão de registro civil da Associação “Mãos que Plantam, Colhem e Acolhem”, datada de 15 de julho de 2025 (pág. 14);

- Estatuto Social aprovado em 7 de julho de 2025 (pág. 15 a 20);

- Certidão de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que consta o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação "Praticando a Fé" para eleição e posse da diretoria da "Mãos que Plantam, Colhem e Acolhem" no período de 01/07/2025 a 31/01/2028 (pág. 23), de 15 de julho de 2025; e

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária (pág. 24/25) de 01 de julho de 2025, que ao final afirma que a Associação altera o nome para “Mãos que Plantam, Colhem e Acolhem”.

Não há, contudo, qualquer documento que comprove a continuidade entre a extinta Associação “Praticando a Fé” e a nova Associação “Mãos que Plantam, Colhem e Acolhem”, tampouco registro de funcionamento regular anterior ao exercício de 2025. Dessa forma, não se evidencia o cumprimento do prazo mínimo de um ano de atividades regulares exigido pela legislação estadual.

Assim, diante da ausência de comprovação do efetivo e contínuo funcionamento da entidade, não se encontram satisfeitas as condições legais para o reconhecimento de utilidade pública.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze

dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

É importante destacar que o voto ora apresentado não representa desconsideração ao valor social das ações desenvolvidas pela Associação “Mãos que Plantam, Colhem e Acolhem”, mas apenas o cumprimento do dever legal de observar os requisitos formais e materiais previstos em lei. O reconhecimento de utilidade pública é ato de natureza jurídica relevante, que confere prerrogativas e potencial acesso a benefícios públicos, devendo ser concedido apenas às entidades que comprovem plenamente sua regularidade institucional.

Essa documentação é necessária para assegurar a legitimidade da representação da entidade e a regularidade administrativa da associação. Dessa forma, o voto ao Projeto de Lei não reflete um questionamento ao trabalho da Associação, mas decorre do cumprimento de normas legais aplicáveis a todos os processos dessa natureza. Por essa razão, encorajo, ainda, a associação a reunir a documentação pendente, de forma que o pedido de reconhecimento de utilidade pública possa ser novamente analisado em condições favoráveis.

Diante do exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/11/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0021149160 e o código CRC 2C55D50A.